



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0111681-47.2015.8.14.0013
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: CAPANEMA
Situação: EM ANDAMENTO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 29/10/2015
Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
Secretaria: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
Magistrado: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: R\$ 10.000,00
Data de Autuação: -
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	REQUERENTE
ESLON AGUIAR MARTINS	REPRESENTANTE
MUNICIPIO DE CAPANEMA	REQUERIDO
INSTITUTO BEZERRA NELSON	REQUERIDO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 13/11/2015 **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CAPANEMA

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível E EMPRESARIAL

AUTOS Nº 0111681-47.2015.8.14.0013

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, com sede na Rua JOÃO PESSOA ESQUINA COM DJALMA DUTRA, BAIRRO CENTRO, CAPANEMA-PA E

Réu: INSTITUTO BEZERRA NELSON, com sede na Rua 7 de setembro n.º 849, Centro/Sul, Teresina-PI, Cep.: 64.001-210

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE CAPANEMA E INSTITUTO BEZERRA NELSON em que requer liminarmente a suspensão do concurso para provimento de cargos públicos de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura de Capanema conforme Edital de n.º 001/2015, bem como a devolução dos valores pagos a título de inscrição para os candidatos já inscritos.

Alega o autor que o Município de Capanema promoveu concurso para preenchimento de 362 (trezentos e sessenta e duas) vagas em diversos cargos da administração municipal, mas que o certame deve ser anulado em face de irregularidades insanáveis realizadas por ocasião da licitação da empresa vencedora do certame.

Aduz que o primeiro requerido realizou licitação na modalidade inadequada para o objeto contratado, pois a modalidade escolhida foi o pregão que é destinada a aquisição de bens e serviços comuns, bem como que fora escolhido o tipo de licitação inadequado, qual seja, menor preço, quando deveria ser o de melhor técnica ou melhor técnica e preço.

Alega ainda que não foi comprovada a capacidade técnica da empresa vencedora do certame, segunda requerida, e que restou violado o princípio da publicidade por falta de publicação no Diário Oficial do Estado da realização da licitação pelo município.

Por fim, afirma que o procedimento foi nulo por falta de fixação do valor máximo remuneratório da empresa executora do concurso público e por violação do dever de publicidade e motivação do aditivo contratual.

Junto com a inicial vieram os seguintes documentos: cópia dos autos de inquérito civil instaurado para apuração da manutenção ilegal de servidores públicos e a realização de concurso público no município de Capanema. Cópia de relatório de consulta processual em que consta sentença proferida nesta Comarca que declarou a nulidade do contrato administrativo formalizado entre o Município de Capanema e a empresa DESTAK por irregularidades na licitação, bem como acórdão do Tribunal de Justiça local confirmando a sentença prolatada e cópia integral do processo de seleção e contratação da empresa realizadora do concurso n.º 001/2015.

Vieram os autos conclusos. Decido.

No tocante a tutela antecipada, esta tem como finalidade precípua dar ao requerente, antecipadamente, o bem da vida requerido com o ajuizamento da ação, sendo medida apta a tornar o processo efetivo diante de situações em que a mora na prestação jurisdicional poderia trazer prejuízos irreparáveis ao postulante.

Ocorre, contudo, que para a concessão dessa medida, imprescindível se faz que se encontrem presentes certos pressupostos, tais como a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento.

A prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima à realidade), que só se obtém com uma cognição exauriente. Por prova inequívoca, devemos entender como aquela consistente, capaz de induzir no julgador um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto à verossimilhança devemos entender que nada mais é do que um juízo a que chega o magistrado, diante da prova inequívoca trazida, de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, tendo um elevado grau de probabilidade de estar correta, tendo chance de êxito em seu final.

Pois bem, considerando os argumentos e os documentos apresentados pela parte autora, verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela pretendida, previstos no art. 273, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Notadamente, verifico presença da verossimilhança e relevância das alegações iniciais, principalmente no tocante a realização de licitação pela modalidade e tipo inadequados, vez que há nos autos prova inequívoca de que o Município de Capanema adotou a licitação na modalidade pregão do tipo menor preço conforme se verifica às fls. 250 dos autos.

Com efeito, tal modalidade não se mostra adequada a contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico de organização e realização de concurso público para provimento de cargos do quadro da Administração Municipal.

A modalidade de licitação pregão somente é cabível para aquisição de bens e serviços comuns, considerando-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.520/02.

No caso dos autos, objeto da licitação não se enquadra no conceito de bens e serviços comuns pois se trata de contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em organização, elaboração de edital e execução do Concurso Público, não podendo ser realizados por qualquer pessoa ou empresa por se exigir conhecimento especializado. Assim, a licitação realizada por essa modalidade infringiu tanto o princípio da legalidade, bem como o da supremacia do interesse público ao permitir a realização do concurso sem análise prévia da capacidade técnica da empresa vencedora.

Por outro lado, a escolha desta modalidade de licitação implica necessariamente na seleção da empresa com base no critério de menor preço, sem considerar a qualidade dos serviços a serem prestados.

Com efeito, é inadmissível que serviços de natureza intelectual sejam escolhidos unicamente com base no menor preço, sem seleção da melhor equipe técnica responsável pela elaboração e correção das provas.

A escolha do tipo menor preço impossibilitou a seleção da empresa conforme a sua capacidade técnica, deixando a administração de avaliar critérios legais, como a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo a metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e, principalmente a qualificação da equipe técnica responsável pela execução do concurso.

Neste sentido é a dicção do art. 46, caput e parágrafo 1º, I da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

§ 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

Neste sentido também é o entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE "COMUNS". VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2000, "para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão", sendo considerados bens e serviços comuns, pela própria Lei, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." II - Dessa forma, da análise do caso concreto, verificada a descrição dos serviços licitados, não se afigura cabível a licitação na modalidade de pregão, por tratar-se de serviço que não se caracteriza notoriamente como "serviços comuns", na forma da legislação de regência. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 15314 DF 2009.34.00.015314-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 17/12/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.180 de 22/01/2013).

Ademais, ressalte-se ainda que o concurso anterior de n.º 001/2008 foi anulado por este juízo pelo mesmo fundamento e confirmada a decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará por meio dos acórdãos n.º 119.590 e 119.589 julgados em 10.05.2013 conforme cópia acostada aos autos às fls. 77/118.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Presente ainda a prova inequívoca da verossimilhança das alegações concernente a violação do princípio da Publicidade na medida em que não estão nos autos do processo licitatório a publicação do aviso com o resumo do Edital no Diário Oficial do Estado na forma exigida pelo art. 21, II da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Com efeito consta nos autos apenas publicação no Diário Oficial da União às fls. 250 e minúscula publicação no Jornal *“O Liberal”* no dia 15 de abril de 2014 conforme se verifica às fls. 252.

A falta de publicação adequada acarreta prejuízos consideráveis a administração na medida em que deixa de oportunizar que outras empresas especializadas no ramo também participem da concorrência, eliminando a possibilidade da administração escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público. No caso dos autos, a ausência de ampla publicidade acarretou prejuízos a administração na medida em que houve o comparecimento de apenas duas empresas para disputar a concorrência.

Observo ainda que foi desrespeitada mais uma vez a lei de Licitações em seu art. 46, parágrafo 1º, na medida em que não foi fixado o preço máximo que a Administração iria pagar pela execução do contrato, atribuindo a empresa realizadora do concurso o direito de ficar com todos os valores de inscrição a título de pagamento pelo objeto do contrato, como se observa pela juntada aos autos do processo licitatório onde consta na cláusula 3.1 do Edital que as despesas decorrentes da licitação correrão da receita provida das inscrições sem despesas para o órgão contratante (fls.179).

Ademais ao deixar de se fixar o valor máximo a ser pago pela execução do serviço, não foi estabelecido a modalidade licitatória adequada ao valor estimado do contrato, bem como se deixou de determinar limites para o gasto público em conformidade com a lei orçamentária.

Deve a Administração realizar previsão de gastos com a realização do concurso de modo a estabelecer o quantum máximo a ser pago para a vencedora da concorrência, vez que a falta de previsão de valores globais poderá ensejar ainda prejuízo ao Município quando a empresa poderá arrecadar mais do que necessário para a realização do concurso.

De igual modo, verifico a ausência de publicação do contrato administrativo realizado com empresa vencedora do certame vez que consta nos autos do processo licitatório apenas a publicação do contrato no quadro de avisos e publicações da Prefeitura Municipal de Capanema conforme certidão de fls.643 o que enseja sua ineficácia na forma do art.26 da Lei de Licitações.

Por fim, observo que não cumprido o art. 57, parágrafo 1º, 2º e 3º da Lei de Licitações no tocante a motivação e publicidade da prorrogação do contrato com a empresa vencedora do certame, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

De certo, a licitação foi finalizada no dia 30 de abril de 2014 (fls.631) e foi aditado o contrato administrativo no dia 30 de novembro de 2014 sem que se tenha dado motivação e publicação conforme se verifica no aditivo ao contrato de n.º 20140168 de fls.644 dos autos.

Todas essas irregularidades questionadas se tratam de vícios insanáveis pois estabelecidas em favor da supremacia do interesse público de modo que viciam todo o processo licitatório e o contrato administrativo subsequente, devendo ser declarada sua nulidade.

O requisito do periculum in mora foi igualmente preenchido tendo em vista que o prazo de encerramento das inscrições para o concurso já estar findando no próximo dia 15 de novembro, sendo urgente a concessão da liminar de devolução de valores já pagos. De certo, a empresa contratada, segunda requerida, está na iminência de receber os valores das inscrições dos candidatos do certame, sendo mais difícil a devolução aos candidatos inscritos após a transferência destes valores.

Por outro lado, urge a concessão imediata da medida de suspensão do concurso para evitar o regular trâmite do processo de seleção de servidores públicos, com aplicação de provas e nomeação de candidatos por meio de um concurso eivado de nulidades, prevenindo-se o prejuízo e a frustração de expectativas de inúmeros candidatos.

Presente também o requisito da reversibilidade da medida em razão da possibilidade do concurso ter seu prosseguimento retomado em eventual mudança de entendimento deste juízo ou reforma desta decisão pelas instâncias superiores.

Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, e por consequência determino a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2015**, devendo os requeridos se absterem imediatamente de realizar novas inscrições e receber quaisquer valores de candidatos, publicando tal medida em suas páginas oficiais mantidas na internet, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e determino ainda a **DEVOLUÇÃO AOS CANDIDATOS JÁ INSCRITOS** dos valores pagos a título de taxa de inscrição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, determino a citação pessoal do primeiro requerido, para, querendo, oferecer resposta ou anuir ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial e citação postal do segundo requerido para querendo, oferecer resposta ou anuir ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Após, o decurso do prazo, apresentando contestação dê-se vista a outra parte para apresentar manifestação a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam os autos conclusos. Intimem-se.

Serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Cumpra-se em regime de Plantão.

Capanema, 13 de novembro de 2015.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20150412479417	13/11/2015	CENTRAL DE MANDADOS DE CAPANEMA	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	
20150412479417	13/11/2015	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	CENTRAL DE MANDADOS DE CAPANEMA	13/11/2015
20150412479417	13/11/2015	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	13/11/2015
20150412479417	13/11/2015	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	13/11/2015
20150412479417	29/10/2015	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	13/11/2015
20150412479417	29/10/2015	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CAPANEMA	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	29/10/2015
20150412479417	29/10/2015	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CAPANEMA	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	29/10/2015

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

Não existem protocolos cadastrados para este processo.

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.